



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO – Nº093/23	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE POÇÕES, em 06.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) JOADSON DE ASSIS BISPO , Atleta da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 258, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a Procuradoria, ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOADSON DE ASSIS BISPO**, Atleta da Liga de Itapetinga, mesmo sendo primário, e como infrator Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por reclamar acintosamente com a equipe de arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº149/23	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 29, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausência Justificada doutra Procuradoria, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, e, também condenar o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 29, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 29 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº179/23	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 02.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) CRISTIANO RONALDO DE JESUS SANTOS , Atleta SUB-17 do E. C. Jacuiense, incurso no Artigo 250 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Weliton Estrela Costa Menezes, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CRISTIANO RONALDO DE JESUS SANTOS**, Atleta SUB-17 do E. C. Jacuiense, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 250, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena e ADVERTÊNCIA, após calçar o seu adversário de forma temerária na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº181/23	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ILHÉUS SOCCER FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 31, do Regulamento da Competição - Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 206 e 211 do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a douta Procuradoria, ausente a parte mesmo regularmente citado, apresentando defesa inscrita. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, mesmo sendo primário, **aplicando-lhe R\$200,00 por minuto de atraso, totalizando a pena de multa de R\$ 2.400,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, como infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, e também condenar o **ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, como infrator do Art. 211 c/c 182 do CBJD, pelo atraso de 12 minutos para o início da partida em razão da realização de uma outra partida, em decorrência de um outro campeonato denominado "Campeonato Municipal LCDT", bem como, por esse motivo, os atletas não tiveram acesso aos vestiários, trocando os materiais nas arquibancadas do estádio, ainda relatou o Árbitro, que próximo do campo de jogo havia garrafas de vidro quebradas, colocando em risco a integridade física dos atletas e torcedores, descumprindo o Art. 31, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº182/23	SELEÇÃO DE BELMONTE x SELEÇÃO DE ITAGIMIRIM, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão e Conduta do Público.
Denunciado (s):	1) LEONARDO ALVES , Atleta da Liga de Belmonte, incurso no Artigo 254-A, §1º, II, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE BELMONTE , de Belmonte, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, III, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente justificada da douta Procuradoria, e, ausente a defesa das partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEONARDO ALVES**, Atleta da Liga de Belmonte, mesmo sendo primário, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 254 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por pisar em um atleta adversário, de forma temerária, fora da disputa de bola; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE BELMONTE**, de Belmonte, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 213, III, c/c 182 do CBJD, em súmula registrou que, após a expulsão do atleta Leonardo Alves, foram arremessadas latas de cervejas em direção à equipe de arbitragem. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº186/23	SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) EDVALDO DE SOUZA ALMEIDA , Técnico de Futebol da Liga de Feira de Santana, incurso no Artigo 258, §2º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDVALDO DE SOUZA ALMEIDA**, Técnico de Futebol da Liga de Feira de Santana, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por retardar o início da partida, e, por ser temporada finda para a Seleção de Feira de Santana, e, desde que o Técnico e punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 29 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº184/23	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ x SELEÇÃO DE BARROCAS, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões e Conduta do Público.
Denunciado (s):	1) JOÃO BATISTA LIMA CARDOSO , Atleta da Liga de Conceição do Coité, incurso no Artigo 254 do CBJD; 2) PEDRO S. DE MELO , Massagista da Liga de Conceição do Coité, incurso nos Artigos 258 e 243-G, do CBJD; 3) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL , de Conceição do Coité, Competição não Profissional, incurso no Artigo 211 e 213, I, II e III, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a douda Procuradoria, e, ausente a defesa das partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO BATISTA LIMA CARDOSO**, Atleta da Liga de Conceição do Coité, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por dar um “carrinho” temerário no adversário em disputa de bola; e ainda em condenar **PEDRO S. DE MELO**, Massagista da Liga de Conceição do Coité, por ser primário, e infrator do Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas**, e como infrator do Art. 243-G, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 10 (dez) partidas, reduzida pela metade fixando em 05 (cinco) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$ 50.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando a pena de suspensão de 08 (oito) partidas**, e, por ser temporada finda para a Seleção de Conceição do Coité, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 08 (oito) partidas restante, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por reclamar de maneira desrespeitosa, dando socos no ar e chutando a bola em minha direção. Informando ainda que o massagista Pedro S. de Melo, após ser expulso proferiu as seguintes palavras para o Assistente da Arbitragem nº01, Jonas J. da Anunciação: “Seu preto de merda, é você mesmo seu macaco, pode olhar pra mim”. Em razão das infrações previstas no Art. 243-G, em conformidade ainda com o art. 1º, parágrafo único do Regulamento da Competição, do art. 134, parágrafos 1º e 5º do RGC – Regulamento Geral de Competições da CBF – 2023 e do artigo 201 da Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.957/2023, por unanimidade decidiu a esta Corte de Justiça, a remessa de cópia integral dos autos à Polícia Civil e ao Ministério Público do Estado da Bahia, para a instauração da competente investigação policial, acaso ainda inexistente; e também em condenar a **LIGA COITEENSE DE FUTEBOL**, de Conceição do Coité, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), como infratora do Art. 211, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, como infratora do Art. 213, I, II, e III, e §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$30.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$15.000,00 (quinze mil reais), cumulada com a perda do mando de campo em 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de 04 (quatro) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a seleção de Conceição do Coité, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, **a pena da perda do Mando de Campo de 04 (quatro) partidas**, deverão ser cumpridas em competições subsequentes da mesma natureza promovidas pela FBF, ficando estabelecido o que determina o Art. 73, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2023 c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023, cabendo exclusivamente ao DCO – Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual as partidas deverão ser disputadas, devendo o Estádio substituto estar situado a uma distância superior a 100 (cem) Km da Cidade de Conceição do Coité, por deixar de manter o local da partida sem a infraestrutura necessária a segurar plena garantia e segurança, e por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, que torcedores não identificados arremessassem pedras no Assistente nº02, atingindo-o no tornozelo, de modo a feri-lo, assim como, em seguida, foi atingindo por uma lata de cerveja. Ocorre que, após o término da partida a equipe de arbitragem precisou ser escoltada pela Polícia Militar, em decorrência de invasão do gramado pela torcida local, sendo arremessadas inúmeras latas de cervejas, bem como houve tentativa de invasão ao vestiário dos árbitros, que somente conseguiram sair do estádio com escolta policial. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO – Nº189/23	SELEÇÃO DE JEQUIÉ x SELEÇÃO DE SANTA INÊS, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciado (s):	1) YAKONIS EZEQUIEL MOTA SANTANA , Atleta da Liga de Santa Inês, incurso no Artigo 258, §1º, do CBJD; 2) ROGÉRIO , Massagista da Liga de Santa Inês, incurso no Artigo 258, §1º, do CBJD; 3) ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS , Atleta da Liga de Santa Inês, incurso no Artigo 258, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Presente a douta Procuradoria, e, ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Santa Inês, mesmo sendo primário, e como infrator Art. 258, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por reclamar acintosamente com a equipe de arbitragem; e também em condenar **YAKONIS EZEQUIEL MOTA SANTANA**, Atleta da Liga de Santa Inês, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §1º, c/c 182 do CBJD, e ainda em condenar **ROGÉRIO**, Massagista da Liga de Santa Inês, por ser primário, e infrator do Art. 258, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhes **a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por afirmarem que a arbitragem estava roubando, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santa Inês e, desde que o Atleta e o Massagista punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 01 (uma) partida restante, para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº191/23	SELEÇÃO DE MARAGOJIPE x SELEÇÃO DE CRUZ DAS ALMAS, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) UALAS VITOR DE JESUS , Atleta da Liga de Cruz das Almas, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **UALAS VITOR DE JESUS**, Atleta da Liga de Cruz das Almas, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 250, §1º, I, do CBJD, e, aplicando-lhe **a pena de suspensão 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por impedir um gol da equipe adversária. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 29 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO – Nº193/23	SELEÇÃO DE RIBEIRA DO POMBAL x SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE CRISÓPOLIS , de Crisópolis, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausência Justificada da douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE CRISÓPOLIS**, de Crisópolis, Competição não Profissional, mesmo sendo primário, **aplicando-lhe R\$200,00 por minuto de atraso, totalizando a pena de multa de R\$1.800,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$900,00 (novecentos reais)**, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, pelo atraso 09 (nove) minutos na entrada em campo para o início e reinício da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº194/23	SELEÇÃO DE RIO REAL x SELEÇÃO DE TUCANO, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) LEANDRO MARIVALDO MACEDO PINHEIRO , Atleta da Liga de Tucano, incurso no Artigo 254-A, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a douta Procuradoria, e, ausente a defesa do denunciado, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEANDRO MARIVALDO MACEDO PINHEIRO**, Atleta da Liga de Tucano, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por atingir com uma cotovelada na altura do rosto de seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Tucano e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 29 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº195/23	ESPORTE CLUBE POÇÕES x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciado (s):	1) CARLOS ALBERTO ANDRADE MIRANDA, Técnico de Futebol do E. C. Poções, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258-B, do CBJD; 2) JOÃO PEDRO DIAS ROCHA, Atleta SUB-17 do E. C. Poções, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258-B, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausência Justificada da douta Procuradoria, e, em defesa ao Atleta denunciado funcionou o Dr. Weliton Estrela Costa Menezes, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **CARLOS ALBERTO ANDRADE MIRANDA**, Técnico de Futebol do E. C. Poções, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$100,00 (cem reais)**, por discordar das marcações da arbitragem, e proferindo: “esse assistente é ladrão” e, prosseguindo: “vocês são todos ladrões”; e, ainda em condenar **JOÃO PEDRO DIAS ROCHA**, Atleta SUB-17 do E. C. Poções, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, e 258-B, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 08 partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, por adentrar ao campo de jogo, sem autorização, para protestar contra as marcações da arbitragem, proferindo: “Seus ladrões. Fomos roubados jogo passado e aqui novamente”; e, por ser temporada finda para a equipe SUB-17 do E. C. Poções, e, desde que o Técnico e o Atleta punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 04 (quatro) partidas restantes, para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº197/23	ILHÉUS SOCCER FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA x ESPORTE CLUBE POÇÕES, em 09.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 31, “c”, item 4, do Regulamento da Competição - Ausência de Ambulância.
Denunciado (s):	1) ILHÉUS SOCCER FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a douta Procuradoria, e, em defesa ao atleta denunciado funcionou a doutora Jéssica Moraes. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, em preliminar foi rejeitada o pedido de adiamento do julgamento solicitado pela defesa, e, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ILHÉUS SOCCER FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizar uma ambulância durante toda a partida, descumprindo o Art. 31, “c”, item 4, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 754 - Ipiranga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO – Nº199/23	SSA FUTEBOL CLUBE X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 09.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 32, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) SSA FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douda Procuradoria, e, também ausente as defesas das partes, mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o **SSA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, e a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 32, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº200/23	ESPORTE CLUBE ESTRELA DE MARÇO X ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 07.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ISRAEL WILLIAM SANTANA SILVA ALMEIDA , Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douda Procuradoria, e, e, em defesa ao Atleta denunciado funcionou o Dr. Weliton Estrela Costa Menezes, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ISRAEL WILLIAM SANTANA SILVA ALMEIDA**, Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 258, §1º, II, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por bater palmas ironicamente para o árbitro da partida. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 29 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipiranga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº201/23	ILHÉUS SOCCER FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA x ESPORTE CLUBE POÇÕES, em 09.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimentos dos Art. 31, "c", item 4, e 25 do Regulamento da Competição - Ausência de Ambulância e não lançamento da pré-escala.
Denunciado (s):	1) ILHÉUS SOCCER FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE POÇÕES , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) KAIO HENRIQUE DE SANTANA MOURA , Atleta SUB-17 do E. C. Poções, incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Ausente a douta Procuradoria, e, em defesa ao atleta denunciado funcionou a doutora Jéssica Moraes. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, em preliminar foi rejeitada o pedido de adiamento do julgamento solicitado pela defesa, e, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ILHÉUS SOCCER FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizar uma ambulância durante toda a partida, descumprindo o Art. 31, "c", item 4, do Regulamento da Competição; também em condenar o **ESPORTE CLUBE POÇÕES**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de realizar a pré-escala, descumprindo o Art. 25 do Regulamento da Competição; e ainda em condenar **KAIO HENRIQUE DE SANTANA MOURA**, Atleta SUB-17 do E. C. Poções, por ser primário, e como infrator do Art. 254, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por praticar jogo brusco grave. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº203/23	SELEÇÃO DE CANUDOS x SELEÇÃO DE TUCANO, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	Atraso de Início da partida, Conduta do Público e ausência de Infraestrutura.
Denunciado (s):	1) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE , de Canudos, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 206, 213 e 211, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausência Justificada da douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da denunciada, mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe R\$200,00 por minuto de atraso, totalizando a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, pelo atraso 10 (dez) minutos na entrada em campo para o início da partida, como infratora do Art. 213 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, e como infratora do Art. 211 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, por deixar de tomar providências capazes de prevenir a invasão do campo, e por deixar de manter o campo de jogo com as marcações visíveis para assegurar plena garantia e segurança para realização da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 754 - Ipiranga - CEP: 41270-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3521-0448 / Fax: (71) 3521-5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO – Nº202/23	SELEÇÃO DE BARROCAS x SELEÇÃO DE VALENTE, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão e Condutas dos Torcedores.
Denunciado (s):	1) JEFERSON AVELINO DE JESUS , Atleta da Liga de Barrocas, incurso no Artigo 254 e 258, §1º, do CBJD; 2) ALEX SILVA DOS SANTOS , Massagista da Liga de Barrocas, incurso no Artigo 258-B, do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA BARROQUENSE , de Barrocas, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, I, II e III, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Presente a douta Procuradoria, e, ausente as defesas das partes, mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JEFERSON AVELINO DE JESUS**, Atleta da Liga de Barrocas, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 258, §1º, II, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, e como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias**, por praticar um carrinho lateral, em seu adversário, após a marcação da arbitragem, o aludido atleta precisou ser contido pelo policiamento e proferiu as seguintes palavras: “Vocês vão apanhar seus vagabundos, vamos pegar vocês no vestiário, vocês não saem daqui sem apanhar hoje, ladrão tem que apanhar”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Barrocas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devida ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; ainda em condenar **ALEX SILVA DOS SANTOS**, Massagista da Liga de Barrocas, por ser primário, e como infrator do Art. 258-B, do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por invadir o campo de jogo, exigindo a anulação de um gol; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA BARROQUENSE**, de Barrocas, Competição não Profissional, mesmo sendo primária, aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 213, I e II, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir a invasão de pessoas não identificadas que tentaram adentrar ao vestiário dos Árbitros, forçando e chutando a porta além de gritarem que iriam entrar e agredirem os árbitros. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº204/23	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE MARAGOGIPE, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico e Expulsões.
Denunciado (s):	1) LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA MARAGOGIPANA DE FUTEBOL, de Maragogipe, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) RUAN ALISSON SANTOS SOUZA, Atleta da Liga de Conceição da Feira, incurso no Artigo 254-A, §1º, II, do CBJD; 4) ANDERSON VIEIRA CARVALHO, Atleta da Liga de Maragogipe, incurso no Artigo 254-A, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, também, ausentes as defesas das partes, mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE**, de Conceição da Feira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA MARAGOGIPANA DE FUTEBOL**, de Maragogipe, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição; e também em condenar **RUAN ALISSON SANTOS SOUZA**, Atleta da Liga de Conceição da Feira, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, por chutar seu adversário por trás e golpeá-lo pelas costas, e, por ser temporada finda para a Seleção de Conceição da Feira, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devida ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; ainda em condenar **ANDERSON VIEIRA CARVALHO**, Atleta da Liga de Maragogipe, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por após ser golpeado pelas costas, deu um murro no rosto do seu adversário, derrubando-o, e, por ser temporada finda para a Seleção de Maragogipe, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devida ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 166 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO – Nº205/23	SELEÇÃO DE ITAGIMIRIM x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) WILLIES PAULO VIANA , Preparador Físico da Liga de Itagimirim, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WILLIES PAULO VIANA**, Preparador Físico da Liga de Itagimirim, por ser primário, e infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por reclamar insistentemente das marcações da arbitragem, ao falar, por exemplo: “Isso é roubo, só marca contra gente”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itagimirim, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº206/23	SELEÇÃO DE JEQUIÉ x SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA IPIAÚ , de Ipiaú, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausência justificada da douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA IPIAÚ**, de Ipiaú, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe R\$600,00 por minuto de atraso, totalizando a pena de multa de R\$6.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais)**, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, pelo atraso 10 (dez) minutos na entrada em campo para o início da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 29 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO – Nº207/23	SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) OSÉIAS OLIVEIRA RODRIGUES , Atleta da Liga de Retirolândia, incurso no Artigo 254-A, §1º, do CBJD; 2) SAU DE JESUS SANTOS , Atleta da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 254-A, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a douta Procuradoria, e, ausente a defesa das partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **OSÉIAS OLIVEIRA RODRIGUES**, Atleta da Liga de Retirolândia, e **SAU DE JESUS SANTOS**, Atleta da Liga de Serrinha, por serem primários, e infratores do Art. 254-A, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhes a **pena de suspensão de 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhes a automática**, por trocarem socos durante a partida, e, por ser temporada finda para as Seleções de Retirolândia e de Serrinha, e, desde que os atletas punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº208/23	SELEÇÃO DE RIO REAL x SELEÇÃO DE QUIJINGUE, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) ROGÉRIO RAMOS GONÇALVES , Auxiliar Técnico da Liga de Rio Real, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausência Justificada da douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ROGÉRIO RAMOS GONÇALVES**, Auxiliar Técnico da Liga de Rio Real, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por reclamar acintosamente das marcações do assistente da arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 29 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº210/23	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) RYAN ANDREY ALVES DOS SANTOS , Atleta da Liga de Ipirá, incurso no Artigo 254-A, §1º, do CBJD; 2) FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA , Atleta da Liga de Terra Nova, incurso no Artigo 254-A, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a douda Procuradoria, e, ausente a defesa das partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RYAN ANDREY ALVES DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Ipirá, e **FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA**, Atleta da Liga de Terra Nova, por serem primários, e infratores do Art. 254-A, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhes a **pena de suspensão de 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhes a automática**, por trocarem chutes e socos, fora da disputa da bola, durante a partida, e, por ser temporada finda para as Seleções de Ipirá e de Terra Nova, e, desde que os atletas punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA